



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000184/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.580 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria Arbitramento de Contribuições
Recorrente NOGUEIRA OFFSHORE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AFERIÇÃO INDIRETA. CABE AO FISCO INSCREVER DE OFÍCIO IMPORTÂNCIA QUE REPUTAR DEVIDA

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, compete à autoridade fiscal, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Outrossim, se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212/91 e art. 148 do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento por aferição indireta, com fulcro no artigo 33, parágrafos 3º e 6º, da Lei n.º 8.212/91.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ARLINDO DA COSTA E SILVA, ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI, THEODORO VICENTE AGOSTINHO e LEO MEIRELLES DO AMARAL.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de NFLD nº 37.170.189-9, a qual exige a diferença da contribuição previdenciária patronal, relativa ao período de 01/2005 a 12/2005, apurada por meio da técnica do sistema de aferição indireta, uma vez que o recorrente deixou de disponibilizar alguns documentos solicitados pela D. Fiscalização ou foram apresentados de forma deficiente.

Informa o relatório fiscal que: “3 — Inicialmente, em pesquisas aos sistemas institucionais da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a empresa, no exercício de 2005, não apresentou Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência — GFIP — e, também, pela Declaração de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira DCPMF, verificou-se que a empresa efetuou, no exercício de 2005, uma movimentação bancária de R\$ 1.464.680,68, enquanto que, na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica DIPJ, foi declarada uma Receita Bruta de R\$ 23.610,00.”

Narra também que: “10 Diante dos fatos, considerando a atividade da empresa, a não apresentação de documentos como contratos de prestação de serviços e notas fiscais emitidas e a inconsistência entre a movimentação bancária e Receita Bruta declarada na DIM, restou à fiscalização arbitrar possíveis fatos geradores omitidos, conforme determina a Lei 8.212/91:”

Devidamente intimado do lançamento o sujeito passivo apresentou sua impugnação alegando, em síntese, que o auto de infração deveria ser anulado, uma vez que (i) o Termo de Notificação fora recebido e assinado por pessoa sem poderes para representar a recorrente; (ii) quebra do sigilo bancário sem autorização judicial; (iii) a não apresentação da GFIP se deve ao fato de que a recorrente não possui empregados, conforme RAIS negativa apresentada a D. Fiscalização; (iv) no caso da não disponibilização dos contratos de prestação de serviços, alega que a sua não apresentação se deve ao fato de serem documentos protegidos por sigilo empresarial; (v) alguns documentos não foram entregues por conta da concomitância da fiscalização realizada pelo Fisco Municipal; (vi) a D. Fiscalização teria extrapolado os limites de suas atribuições, ao imputar acusação de sonegação sem efetuar queixa-crime embasada em provas incontroversas; (vii) desrespeito a Constituição Federal; (viii) parte dos valores transitados na conta corrente da recorrente não lhe pertencia.

A instância *a quo* julgou parcialmente procedente a impugnação apenas para retificar, como base nos documentos juntados, o valor da lançamento para o R\$ 60.352,30, uma vez que foram excluídos da base de cálculo do lançamento as quantias que referiam às despesas comprovadas.

Objetivando a reforma da decisão *a quo* o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário a esse Conselho, por meio do qual reitera os argumentos já despendidos anteriormente.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRO RELATOR ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI

Verifico, pela análise dos autos, que o lançamento do crédito previdenciário foi realizado com base no sistema de aferição indireta, uma vez que a D. Fiscalização não teve acesso aos documentos fiscais que fornecem elementos para a correta apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Examinando não só trabalho fiscal mas também os requisitos formais e matérias do auto de infração, constatei que tanto um como o outro não apresentam vícios que pudessem gerar a nulidade no lançamento.

A necessidade da apuração da contribuição previdenciária por meio do mecanismo da aferição indireta se deve ao fato de que, diante da impossibilidade do acesso total dos documentos fiscais, não foi possível averiguar o correto pagamento dos tributos ora exigidos.

A esse respeito, cabe salientar que, nesse caso, o Fisco está autorizado a adotar tal procedimento com o fim específico de determinar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, conforme art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212/91 e do art. 148 do CTN:

CTN

*Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, **sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado**, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*

Lei nº 8.212/91

Art. 33. (...)

(...)

*§ 3º **Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente**, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

De forma semelhante dispunha os artigos 596 e 597 da Instrução Normativa Nº 3/2005, vigentes à época dos fatos:

Art. 596. Aferição indireta é o procedimento de que dispõe a RFB para apuração indireta da base de cálculo das contribuições sociais.

Art. 597. A aferição indireta será utilizada, se:

I - no exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento do sujeito passivo, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita, ou do faturamento e do lucro;

II - a empresa, o empregador doméstico, ou o segurado recusar-se a apresentar qualquer documento, ou sonegar informação, ou apresentá-los deficientemente;

III - faltar prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil;

IV - as informações prestadas ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo não merecerem fé em face de outras informações, ou outros documentos de que disponha a fiscalização, como por exemplo:

a) omissão de receita ou de faturamento verificada por intermédio de subsídio à fiscalização; b) dados coletados na Justiça do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Secretaria da Receita Federal ou junto a outros órgãos, em confronto com a escrituração contábil, livro de registro de empregados ou outros elementos em poder do sujeito passivo; c) constatação da impossibilidade de execução do serviço contratado, tendo em vista o número de segurados constantes em GFIP ou folha de pagamento específicas, mediante confronto desses documentos com as respectivas notas fiscais, faturas, recibos ou contratos.

§1º Considera-se deficiente o documento apresentado ou a informação prestada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele documento que contenha informação diversa da realidade ou, ainda, que omita informação verdadeira.

§2º Para o fim do inciso III do caput, considera-se prova regular e formalizada a escrituração contábil em livro Diário e Razão, conforme previsto no §13 do art. 225 do RPS e no inciso IV do art. 60 desta IN.

Nesse sentido, é importante salientar que a apuração das contribuições previdenciárias ora questionadas se pautou em documentos fiscais fornecidos ao Fisco, quer seja por meio de intimação ou pelo fornecimento de declarações fiscais que são entregues periodicamente em decorrência do cumprimento de obrigações acessórias, o que afasta, completamente, qualquer alegação de quebra de sigilo bancário e comercial.

Outro ponto que merece ser considerado diz respeito à nulidade da intimação da notificação de lançamento. Nesse ponto, cabe apenas ressaltar que, embora não tenha sido expressamente consignado na procuração poderes para o recebimento de notificação de lançamento, fato é que, da análise da procuração outorgando ao subscritor do Termo de Intimação outros poderes de representação, é suficiente para afastar essa suposta nulidade.

Ora, se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal firmou entendimento no sentido de que a simples comprovação do recebimento de carta intimação é suficiente para considerar o contribuinte notificado, o que dizer quando a realização da intimação se efetiva através de representante com poderes para representar a empresa em diversos assuntos.

Reproduzo o teor da Súmula CARF nº 9:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”, o que dizer quando se estar diante de representante da recorrente.

Por fim, ante a patente ausência de fundamentos de fatos modificativos, extintivos e impeditivos no recurso voluntário, que pudessem rechaçar o lançamento tributário, mantenho, tal como proferida, a r. decisão nos seus termos.

Pelas razões ora expendidas, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator